



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 930-93.2012.6.02.0014 Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9751
(29.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 930-93.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA FIRMINO.
ADVOGADOS: Mirabel Alves Rocha.
RELATOR: DES. ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.


Ementa.


RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 51, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12. CANDIDATO DESASSISTIDO DE ADVOGADO DURANTE A FASE DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 56 DA RES.-TSE Nº 23.376/12. ART. 5º, LV, CF/88. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. ITEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, em face da intempetividade, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. ELEITORAL JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – RELATOR SUBSTITUTO


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA DA GLÓRIA FRIMINO em face da decisão de folhas 30/31, oriunda da 14ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de campanha da recorrente, referente ao pleito de 2012.

Irresignada, a candidata interpôs “agravo de petição” afirmando que não teria apresentado a documentação solicitada, no prazo determinado, por não ter conseguido encontrar o contador responsável pela prestação de contas de campanha. Afirmou que desconhecia as exigências legais acerca da prestação de contas. Apresentou, junto com o recurso, os documentos de fls. 44/54. Desse modo, requereu a concessão de novo prazo para a apresentação das contas retificadora, ou aplicação de multa.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade e, caso se entenda pelo conhecimento, pelo desprovimento do apelo (fls. 59/61).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 930-93.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Srs. Desembargadores, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que o recurso seria intempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 26/03/2013, enquanto o recurso somente foi apresentado no dia 22 de abril de 2013, isto é, após o tríduo legal.

Vale ressaltar, no entanto, que em processos dessa espécie, em que a parte geralmente está desassistida de advogado durante a fase de diligências, o candidato deve ser intimado pessoalmente da sentença proferida, seja por meio de mandado, seja por via postal, com aviso de recebimento, onde se possa identificar a pessoa que recebeu a intimação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante este feito tenha natureza judicial, o candidato não está obrigado a constituir advogado para representá-lo durante a fase de instrução da prestação de contas. Até a prolação da sentença, o candidato pode intervir no processo sem a necessidade de habilitar advogado para tanto.

Não é razoável esperar que o candidato acompanhe, periodicamente, as publicações realizadas no Diário de Justiça. Ressalte-se também que os postulados constitucionais mencionados exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que seja assegurada uma defesa adequada.

Dessa forma, o art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe que da *"decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial"*, deve ser interpretado segundo a Constituição, em especial o art. 5º, inciso I.V, ou seja, tendo a parte defesa técnica, é dizer, advogado regularmente constituído nos autos, o prazo recursal tem seu início com a publicação da sentença na imprensa oficial. Do contrário, deve a intimação da decisão ser pessoal.

Na hipótese dos autos, vê-se que a recorrente não estava representada por advogado durante a fase de diligências. Correta, portanto, a determinação do ilustre magistrado de que fosse feita a intimação pessoal (fls. 34).

Entretanto, ainda assim, verifica-se que o recurso foi interposto a destempo, pois a candidata foi intimada pessoalmente em 10 de abril deste ano, conforme se vê da certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 930-93.2012.6.02.0014, Classe 30

de fls. 37, e o apelo somente foi protocolizado no cartório eleitoral em 22/04/2013 (fls. 38), doze dias após a intimação.

Inobservado, portanto, o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade.

É como voto.


Des. Eleitoral Substituto **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**
Relator

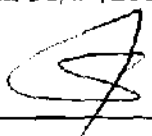


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 930-93.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 59.891/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9751 foi conferido (a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 137, em 31/07/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/07/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 930-93.2012.6.02.0014

Prot. 59.891/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 29/07/2013 (SESSÃO Nº 55/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FIRMINO
ADVOGADO : MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, em face da intempestividade, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.751, de 29.07.2013). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários